

Proc. TC-029.654/2010-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica nos termos da instrução e parecer às peças 26/28, sugerindo, entretanto, sejam feitos os seguintes ajustes:

a) no subitem 24.1 da peça 26, fundamentar o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Antonio Araújo Gomes apenas na alínea “a” do art. 16, inciso III, da Lei n.º 8.443/92 (excluindo-se a alínea “b”), haja vista se tratar de ato específico de gestão irregular de recursos públicos, caracterizado pela omissão no dever de prestar contas; e

b) excluir do subitem 24.4 da peça 26 a referência ao julgamento de regularidade das contas da Senhora Francisca Alves dos Reis, uma vez que a exclusão da responsabilidade da Prefeita sucessora da relação jurídica processual decorre exatamente por não ter gerido recursos do convênio em seu mandato e por ter adotado medidas com vistas à reparação dos prejuízos causados ao erário pelo gestor municipal antecessor.

Ministério Público, 11 de dezembro de 2012.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral